

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 110,<sup>1</sup> de 2014

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2014
	Altera as Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, e nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para obrigar as emissoras e os canais de televisão a veicular fotos de pessoas desaparecidas.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962</b>	<b>Art. 1º</b> O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea j:
<b>Art. 38.</b> Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:	“ <b>Art. 38.</b> .....
..... i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.	.....
..... j) as emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) exibirão fotos de pessoas desaparecidas, diariamente, por no mínimo um minuto, em inserções veiculadas nos intervalos da programação compreendida entre dezoito e vinte e duas horas.	.....” (NR)
§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.	<b>Art. 2º.</b> A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:
<b>Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011</b>	
<b>Art. 24.</b> O tempo máximo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação deverá ser igual ao limite estabelecido para o serviço de radiodifusão de sons e imagens.	“ <b>Art. 24-A.</b> Cada canal de programação exibirá, diariamente, no horário compreendido entre dezoito e vinte e duas horas, por no mínimo um minuto, imagens de pessoas desaparecidas.”



# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 110,<sup>2</sup> de 2014

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2014
<p><b>Art. 25.</b> Os programadores não poderão ofertar canais que contenham publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou de qualquer forma direcionada ao público brasileiro, com veiculação contratada no exterior, senão por meio de agência de publicidade nacional.</p> <p>.....</p>	
	<p><b>Art. 3º</b> As emissoras e os canais de televisão utilizarão material institucional produzido pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, especialmente com essa finalidade.</p>
	<p><b>Art. 4º</b> Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.</p>

